



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.720038/2013-08
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.100 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria IMPOSTOS PAGOS EXTERIOR/COMPENSAÇÃO
Embargante CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

CONTROLADA INDIRETA. IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Cabível a compensação de impostos pagos por controlada indireta no exterior, na proporção direta dos valores recolhidos e da participação na mesma, uma vez comprovados os recolhimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1201-001.464 de 9 de agosto de 2016, proferido por esta Turma.

2. O Acórdão embargado apresenta a seguinte ementa:

IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR POR CONTROLADA INDIRETA.

Inviável efetuar a compensação de impostos pagos por controlada indireta no exterior, se a Recorrente não apresentou elementos suficientes a provar que a controlada direta (controladora daquelas indiretas) já não os compensou em função de tratado para evitar bitributação existente entre os dois países, o da controlada indireta e da direta, e em virtude de incoerência entre os comprovantes e a apuração apresentada dos ditos impostos.

3. Na Análise de Admissibilidade, foi assim decidido:

Omissão: Inexistência de Lucros no Exterior

(...)

A decisão embargada dedicou, no voto, um tópico inteiro para tratar dessa questão (“3.1 Impairment, perda na recuperação do valor do investimento”).

(...)

Não houve omissão, portanto. A questão controversa foi enfrentada pela decisão embargada, e nesta se encontram fundamentos suficientes para alcançar a conclusão nela exposta. Os ajustes relativos ao impairment não foram acatados, e, sem eles, inexistente o alegado prejuízo no exterior.

Cerceamento Direito de Defesa: novos fundamentos invocados para não autorizar a compensação dos tributos recolhidos no exterior

Tanto no corpo dos embargos, quanto em quadro a eles anexo, aduz a requerente que o acórdão embargado, apesar de ter superado o fundamento usado pela DRJ/SPO para negar o direito à compensação (alegada inexistência de autorização legal para tanto), introduziu novos fundamentos para negar este direito à embargante, ao afirmar, em síntese que: (i) não haveria informação nos autos de que a CCC LUX não teria compensado os impostos pagos pela Cimpor Portugal em Luxemburgo; (ii) não haveria informação acerca do percentual dos recolhimentos feitos a serem aproveitados; (iii) não haveria coincidência entre os valores pagos e o valor apontado no Relatório de Contas (demonstrações financeiras) da CIMPOR.

Ante o ineditismo dos argumentos trazidos pela decisão embargada, a embargante, a par de requerer a nulidade da decisão embargada, ou então o retorno dos autos à primeira instância para apreciação desses pontos, ou ainda a realização de diligência para que a Embargante possa prestar os devidos esclarecimentos — todas essas providências que somente poderiam ser tomadas pelo próprio colegiado, e que, a priori, não são questões passíveis de objeção por meio de embargos — também apontou, nos embargos, a existência de elementos já contidos nos próprios autos e que seriam aptos, em seu entender, a infirmar os três fundamentos adotados pela decisão embargada, acima sintetizados.

Ao revisitar o acórdão embargado, entendo que, neste aspecto, é procedente o apelo aos embargos, na medida em que pode, eventualmente, haver alguma omissão, contradição ou obscuridade na análise feita pelo colegiado, conforme se passa a expor.

Com relação à falta de informação nos autos de que a CCC LUX não teria compensado os impostos pagos pela Cimpor Portugal em Luxemburgo, por exemplo, aduz a embargante que as demonstrações financeiras da CCC LUX juntadas aos autos acusam a existência de prejuízo, logo, os impostos pagos pela Cimpor Portugal em Luxemburgo não teriam sido compensados pela CCC LUX.

Neste aspecto, veja-se que, de acordo com o quanto exposto na análise do item precedente (inexistência de lucros no exterior - impairment), disse-se aqui que o enfrentamento da alegada inexistência de lucros no exterior, de acordo com as normas societárias e contábeis de Luxemburgo, seria de fato irrelevante para o deslinde daquela questão, uma vez que, para fins de submissão do resultado à tributação pela controladora, deveriam ser utilizadas as normas societárias e contábeis brasileiras.

Entretanto, é fato que não houve pronunciamento específico do colegiado acerca da existência ou inexistência de lucros no exterior de acordo com as normas societárias e contábeis de Luxemburgo. Ocorre que, para o deslinde do presente ponto, este pronunciamento se torna necessário, pois, se entender o colegiado que a CCC LUX de fato não apurou lucro no exterior, de acordo com as normas societárias e contábeis de Luxemburgo, então teria de se pronunciar também acerca da conclusão proposta pela embargante — de que não poderia a CCC LUX, portanto, diante da apuração de prejuízo, ter compensado os impostos pagos pela Cimpor Portugal em Luxemburgo — raciocínio o qual infirmaria o primeiro argumento trazido pela decisão embargada. Portanto, a omissão do colegiado acerca daquele argumento de defesa torna-se agora de fato relevante para o deslinde da presente questão.

Com relação à falta de informação acerca do percentual dos recolhimentos feitos a serem aproveitados, aduz a embargante

que o próprio acórdão embargado reconhece que a CCC LUX detinha em 2010 “32,94% do capital social da CIMPOR” (cfe. fls. 2.942), logo, sobre os pagamentos da Cimpor Portugal deveria ser aplicado o percentual de 32,94% para compensação no Brasil.

Neste aspecto, verificando ser correta a afirmativa da embargante com relação ao percentual do capital social da CIMPOR devido pela CCC LUX que o próprio acórdão embargado reconhece como correto, vislumbra-se aí — muito embora a embargante não tenha mencionado expressamente esses termos — uma possível contradição ou obscuridade no acórdão, no que toca ao segundo argumento trazido pela decisão embargada, qual seja, a suposta falta de informação ou demonstração acerca do percentual dos recolhimentos feitos pela CIMPOR que poderiam ser aproveitados pela impugnante.

Por fim, com relação à falta de coincidência entre os valores pagos pela CIMPOR e o valor apontado no Relatório de Contas (demonstrações financeiras) da CIMPOR, aduz a embargante que esta divergência decorre do fato de que o valor declarado se refere à apuração individual da Cimpor Portugal, enquanto que os recolhimentos se referem aos tributos das empresas do Grupo Cimpor domiciliadas em Portugal (recolhimento único e consolidado das empresas do Grupo sediadas em Portugal), e que tal esclarecimento consta da própria demonstração financeira da Cimpor Portugal (fls. 1.627).

Neste aspecto, considerando-se que às folhas mencionadas pela embargante encontram-se efetivamente juntadas as demonstrações financeiras da Cimpor Portugal (as quais foram juntadas ainda durante a fase investigativa), e que nelas há tópicos intitulados “Imposto sobre o rendimento do Grupo”, e “Imposto sobre o rendimento da Empresa”, há razão suficiente para que, também por esse motivo, seja admitido o recurso aos embargos, ante a omissão do acórdão embargado acerca deste elemento contido nos autos, o qual, ao menos em tese, poderia infirmar o terceiro argumento trazido pela decisão embargada.

(...)

Assim, ante todo o exposto, necessário se faz o retorno dos autos ao colegiado para a apreciação das mencionadas omissões e contradição ou obscuridade contidas na decisão acerca da análise da compensação dos tributos recolhidos no exterior.”

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

4. Relatou o autuante no TVF, pág. 31/32

Na Resposta ao TIF nº 04 em 04/03/2013 a contribuinte apresentou duas demonstrações de resultado em Euros relativas ao resultado da CCC LUX em 31/12/2010, cujos resultados eram

diferentes. Na demonstração elaborada conforme normas contábeis de Luxemburgo (Deloitte), a resultado de 31/12/2010 da CCC LUX seria de EUR 225.754.796. Entretanto, de acordo com a DRE de 31/12/2010, também em Euros, apresentada na mesma resposta, o lucro da CCC LUX seria de EUR 42.096.311,35.

Intimada a esclarecer por que motivos havia duas demonstrações, a contribuinte justificou que os dois demonstrativos se deviam às diversas diferenças entre normas contábeis de Luxemburgo e normas adotadas no Brasil (Resposta ao TIF nº 12 em 02/09/2013). Cita como exemplos:

(i) A norma contábil de Luxemburgo determina que os investimentos em outras empresas sejam avaliados pelo custo de aquisição e que os dividendos sejam reconhecidos como receita ao resultado do período;

(ii) A norma contábil brasileira determina que os investimentos em empresas controladas em conjunto (que é o caso da CCC LUX em relação à CIMPOR) sejam avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial, através do qual os resultados e demais movimentações no patrimônio líquido das investidas são reconhecidos na controladora por equivalência patrimonial;

(iii) Outra diferença entre os resultados (em EUROS) refere-se ao reconhecimento da perda por redução ao valor recuperável (impairment) sobre o ágio da CIMPOR nas demonstrações financeiras da CCC LUX. Tal perda foi reconhecida no resultado da CCC LUX.

Diante dos ajustes contábeis, a controlada CCC LUX registrou prejuízo de (R\$ 582.487.169,26), conforme demonstrativos financeiros em reais. Entretanto, informou, na ficha 35 da DIPJ/2011 AC2010, lucro de R\$ 93.790.581,69 para esta mesma controlada, conforme ilustra o quadro a seguir:

5. (Obs. elaborado pelo contribuinte)

Quadro 6: DRE da CCC LUX - divergências e ajustes

Camargo Corrêa Cimentos Luxembourg .S.à.r.L				
Demonstração de Resultado para o exercício findo em 31/12/2010				
	Áustria Luxemburgo - original dez/10	Brasil - ajustado dez/10	Saldo ajustado dez/10	DIPJ 31/12/2010
	Valores em Euros			Valores em Reais
RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS				
Resultado de participações societárias CIMPOR	-	51.060.302,18	51.060.302,18	-
Dividendos recebidos CIMPOR	44.272.030,60	(44.272.030,60)	-	98.638.064,18
Impairment CIMPOR	-	(296.890.810,22)	(296.890.810,22)	-

Despesas administrativas	(58.756,10)		(58.756,10)	(130.908,59)
Receitas financeiras	5.321,96	-	5.321,96	11.857,33
Despesas financeiras	(2.122.285,11)	-	(2.122.285,11)	(4.728.451,23)
Variação cambial	-	-	-	-
LUCRO / (PREJUÍZO) DO PERÍODO	42.095.311,35	(290.102.538,64)	(248.006.227,29)	93.790.581,69

6. Verifica-se que, na apuração do contribuinte, Quadro 6:
- na apuração original em Luxemburgo, que considerou a receita de dividendos, mas sem a dedução de "impairment", o resultado da CCCLux, foi de EUR 42.095.311,34 de lucro;
 - se deste resultado, se deduzir o "impairment", conforme legislação em Luxemburgo, resulta em prejuízo de EUR (-)254.795.498,87 (não consta do quadro supra);
 - se deste resultado, se excluir os dividendos e o "impairment", para atender a legislação brasileira, resulta prejuízo de EUR (-) 2.176.719,2587 (não consta do quadro supra);
 - se ao resultado anterior, se adicionar a receita de participação societária na CIMPOR, segundo a legislação brasileira, resulta lucro de EUR 48.883.582,93, 87 (não consta do quadro supra).

7. (Obs. Ajuste pela fiscalização)

Quadro 7: resultado da CCC LUX de 31/12/2010 ajustado pela fiscalização

Camargo Correa Cimentos Luxembourg S.à.r.L				
Resultado de 31/12/2010 ajustado pela fiscalização				
RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	DIPJ 31/12/2010	DRE (BR GAAP) 31/12/2010 Conforme legislação no Brasil	Ajustes pela Fiscalização	Resultado ajustado pela Fiscalização
	Valores em Reais	Valores em Reais	Valores em Reais	Valores em Reais
Resultado participação societária CIMPOR	-	119.924.290,63	119.924.290,63	119.924.290,63
Dividendos recebidos CIMPOR	98.638.084,18	-	-	-
Impairment CIMPOR	-	(697.301.392,45)	-	-
Despesas administrativas	(130.908,59)	(137.999,25)	(137.999,25)	(137.999,25)
Receitas financeiras	11.857,33	12.499,58	12.499,58	12.499,58
Despesas financeiras	(4.728.451,23)	(4.984.567,77)	(4.984.567,77)	(4.984.567,77)
Variação cambial	-	-	-	-
LUCRO / (PREJUÍZO) DO PERÍODO	93.790.581,69	(582.487.169,26)	114.814.223,19	114.814.223,19

8. Verifica-se que, na apuração fiscal, Quadro 7:
- eliminadas a receita de dividendos e a dedução de "impairment", para atender a legislação brasileira, e somados os resultados da CIMPOR, o resultado da CCCLux, apurado pela fiscalização foi de R\$114.814.223,19 de lucro;
 - sem a adição do Resultado da CIMPOR, resultaria em prejuízo de R\$(-) 5.010.067,44.
9. Na impugnação, às págs. 1.942/1.943 e 1.951, 1955/1.956, 1.971, 1.973 e 1.987:

(...), o fato é que a controlada direta da Impugnante, estabelecida em Luxemburgo (CC Lux), cujos supostos resultados teriam originado os lançamentos em questão, não apurou lucro no ano-calendário de 2010.

12. Pelo contrário, a referida controlada direta, exatamente em virtude de suas operações/investimentos, e fielmente seguindo as normas societárias e contábeis de Luxemburgo, encerrou o ano-calendário de 2010 com vultoso prejuízo de EUR 181.477.443 (vide demonstrações financeiras devidamente auditadas - fl. 1.321/1.330).

(...)

41. Todavia, especificamente com relação aos resultados da controlada de Luxemburgo (CC Lux), de forma inapropriada e inadvertida, a Impugnante forneceu à fiscalização cópia de uma demonstração financeira preliminar de sua controlada (fl. 1.801/1.822), a qual, indevidamente, também acabou por servir de suporte para o preenchimento da DIPJ da Impugnante. Sem embargo do equívoco cometido, certamente, esta demonstração não refletia (e não reflete) o resultado final apurado pela CC Lux em 2010 (fl. 1.326).

42. Somente nesta demonstração financeira preliminar é que estava consignada a apuração de resultado positivo em Luxemburgo, que, como dito, não representa a real posição (...)

(...)

56. No tocante à controlada estabelecida em Luxemburgo (CC Lux), a fiscalização intimou a Impugnante para esclarecer os motivos da divergência entre (I) o resultado apurado conforme o BRGAAP (demonstração que serviu de parâmetro para o cálculo do valor contábil do investimento - prejuízo de R\$ 582.487.169,26) e (II) o valor de resultado demonstrado na DIPJ (indevidamente preenchida com base num balanço preliminar - lucro de R\$ 93.790.581,68, correspondente a EUR 42.096.311,35).

57. A Impugnante, erroneamente, informou que o motivo da divergência decorria do uso do balanço local (BRGAAP) para preenchimento da DIPJ. O correto era ter reconhecido que a DIPJ tinha sido elaborada com base no resultado constante de um balanço preliminar.

58. O fiscal então verificou o resultado apurado pela CC Lux de acordo com as normas contábeis de Luxemburgo, mas, por desconhecimento ou descuido, em vez de perceber que a sociedade tinha apurado um prejuízo de EUR 181.477.443, alegou que a sociedade tinha apurado um lucro de EUR 225.754.796 (fl. 31).

59. Novamente intimada a esclarecer as discrepâncias, a Impugnante explicou - incorretamente - que as divergências tinham por origem a aplicação de diferentes métodos de

avaliação de investimento e por reconhecimento de redução ao valor recuperável (impairment).

(...)

110. Com efeito, após o cumprimento das intimações fiscais sobre o assunto, ao final, constam dos autos do processo administrativo 3 diferentes demonstrações financeiras da CC Lux, cada uma com resultados diversos para o ano de 2010, a saber:

(I) demonstração preliminar, elaborada de acordo com as normas societárias de Luxemburgo (fls. 1.801/1.822): resultado positivo de EUR 42.096.311,35 ou R\$ 93.790.581,69;

(II) demonstração final, elaborada em conformidade com as normas societárias de Luxemburgo (fls. 1.321/1.330), devidamente auditada por Auditoria Independente (Deloitte): prejuízo de EUR 181.477.443 ou R\$ 404.331.743,00;

(III) demonstração para fins de cálculo do valor contábil do investimento, elaborada de acordo com as normas societárias brasileiras (fls. 547/548): prejuízo de R\$ 582.487.169,26.

(...)

154. Seja como for, a primeira demonstração, na qual constava a apuração de lucro de EUR 42.096.311,35 (fls. 1.801/1.822), era de uma apuração preliminar, e que não reflete a posição financeira, econômica, patrimonial e contábil da CC Lux em 31/12/2010. Tanto é assim que esta demonstração não foi submetida à qualquer empresa de Auditoria Independente (caso fosse, certamente, o parecer seria contrário).

(...)

156. Em seu lugar, deve ser considerada a outra demonstração financeira acostada aos autos (fls. 1.321/1.330). Esta sim, definitiva, auditada (Deloitte), devidamente registrada perante o Registro de Comércio das Sociedades de Luxemburgo (doc. 03) e apta a espelhar a real posição financeira, patrimonial e contábil da CC Lux.

157. E, nesta demonstração financeira, a CC Lux apurou um prejuízo de EUR 181.477.443!

(...)

165. Por fim, e a título de esclarecimento, a Impugnante destaca que a diferença entre a demonstração financeira preliminar (fls. 1.801/1.822) e esta demonstração financeira final (fls. 1.321/1.330) repousa, basicamente, na perda que a CC Lux, obrigatoriamente, teve de registrar (impairment) em seu investimento na empresa CIMPOR Portugal em decorrência da diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado do

investimento. Tudo isso para atender as normas da legislação comercial da Luxemburgo.

10. Transcrevem-se excertos do Acórdão embargado (referindo-se à DIPJ do ano-calendário 2010, pág 2.941:

3 Objeto da autuação.

88. Para o ano-calendário 2010, a Autuada consignou na Ficha 35. Participações no Exterior Resultado do Período de Apuração da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, o lucro da controlada CCCLux no montante de R\$93.790.581,69, em cuja apuração, conforme a Coluna DIPJ/2010 do quadro 6 de pág. 32, a CCCLux computou R\$98.638.074,18 (EUR 44.272.631,00) de receita de dividendos recebidos da empresa CIMPOR; não constam outras receitas operacionais da CCCLux, ou seja, não demonstrou atividades operacionais próprias.

11. A embargante argumenta:

(I) a CCC Lux não compensou tributo recolhido pela Cimpor Portugal, conforme (a) demonstrações financeiras, indicando a apuração de prejuízos (fls. 1.321/1.330); e (b) Declaração de Rendimentos (vide linha 23 da tabela fl. 2.578). Providencia-se, para tanto, a juntada da versão traduzida (juramentada) da Declaração de Rendimentos (doc. 02) e de parecer elaborado por escritório de advocacia de Luxemburgo, atestando que os tributos pagos pela Cimpor não foram compensados pela CCC Lux (doc. 03);

12. Verifica-se:

- a. págs. 1.321/1.330, *Annual accounts for the financial period from May 19, 2010 to December 31, 2010* - não traduzido;
- b. pág. 2.578, cópia simples de *Déclaration pour l'impôt (...) de l'année 2010*, em francês, linha 23 em branco; linha 13 *Benéficé - perte suivant bulan fiscal* (-) 181.477.442,65 .

13. O Acórdão embargado relata que a recorrente argumentou no recurso voluntário:

Que as demonstrações financeiras auditadas, publicadas e registradas perante o Registro de Comércio das Sociedades de Luxemburgo (fls. 1.321/1.330 e docs. 03 a 06 da impugnação), comprovam que a investida da Recorrente (CCCLux), observando as normas societárias e contábeis de Luxemburgo, encerrou o ano calendário de 2010 com vultoso prejuízo de EUR 181.477.443 (e não lucro!); assim como o balanço patrimonial da investida em Luxemburgo (CCCLux) elaborado de acordo com as normas contábeis brasileiras (fls.547/548), apenas para fins de avaliação do valor contábil do investimento da Recorrente, também apurou prejuízo no ano calendário de 2010, atestado pelos Auditores Independentes (Deloitte, doc. 01) da ordem de R\$ 567.241 mil, bem como o resultado negativo de equivalência patrimonial de R\$ 582.487 mil (vide folha 37 do doc. 01).

14. Transcrevem-se mais excertos do Acórdão embargado:

Consta do TVF, pág. 33, que:

91. Às págs. 1.318/1.331, e 2.323/2.335 (Doc 5, em português) estão os demonstrativos financeiros anuais do período de 05/2010 a 31/12/2010, da CCCLux, com relatório da Deloitte dirigido aos acionistas, onde às págs. 1.329 e 2.334 (em português), consta que em Dezembro 2010, a CCCLux detinha 32,94% do capital social da CIMPOR, situada em Portugal; que a sua fração no resultado anual foi de EUR 98.244.000, confirmados pelo Autuante e não contestados pela Autuada.

(...)

130. Às págs. 1.558/1.715 (Doc. 5), o Relatório de Contas (demonstrações financeiras) da CIMPOR, na legislação local, em EUROS, indica apuração de impostos a pagar: à pág. 1.626, Imposto sobre o rendimento do Grupo reconhecido em 2010, no total de EUR 96.771.000; às págs. 1.627/1.628, Imposto sobre o rendimento da Empresa reconhecido no exercício findo em 31 de Dezembro de 2010: EUR 4.523.000.

131. O Doc 11, págs. 2.402/2.409, anexado pela Recorrente, consiste em cópia da Portaria 514/2003 de 02/07, no Diário da República (de Portugal) determinando que o pagamento de Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Coletivas IRC, deve ser efetuado mediante o Documento Único de Cobrança DUC; e Guias DUC da 500722900 CIMPOR Cimentos Portugal SGPS SA, Exercício 2010: 1º Pagto por conta de EUR 3.040.973,00 em 30/07/2010; 1º Pagto Adicional por conta de EUR 363.825,00 em 30/07/2010; 2º Pagto por conta de EUR 3.040.973,00 em 30/09/2010; 2º Pagto Adicional por conta de EUR 363.825,00 em 30/09/2010; 3º Pagto por conta de EUR 2.000.000,00 em 16/12/2010; 3º Pagto Adicional por conta de EUR 349.329,00 em 16/12/2010, totalizando EUR 7.158.925,00. (Grifou-se.)

15. Obs. O total supra, na verdade, perfaz **EUR 9.158.925,00**

16. Verifica-se que o Acórdão identificou que o "Imposto sobre rendimento" do Grupo foi de EUR 96.771.000, e o da Cimpopor Portugal (individual), foi EUR 4.523.000, em 2010; quanto aos pagamentos de imposto via DUC, do doc. 11, o total pago foi EUR 9.158.925.

17. Esclareça-se, com relação à proporção reivindicada para compensação, que o Acórdão embargado se refere à divergência entre o valor devido de impostos informado como EUR 4.523.000 e os comprovantes de recolhimento que totalizaram EUR 9.158.925, enquanto que o do grupo foi EUR 96.771.000.

18. Destaque-se que a embargante justifica que:

(III) a suposta divergência existente entre o valor dos tributos devidos pela Cimpopor Portugal e os recolhimentos efetuados decorre do fato de que o valor declarado refere-se à apuração individual da Cimpopor Portugal, enquanto os recolhimentos referem-se aos tributos das empresas do Grupo Cimpopor domiciliadas em Portugal (recolhimento único e consolidado das empresas do Grupo sediadas em Portugal). Tal

esclarecimento consta da própria demonstração financeira da Cimpor Portugal (fl. 1.627).

19. Ora, então, neste caso, teria recolhido apenas fração do devido, pois o imposto para o grupo consta como EUR 96.771.000.

20. Anexou a embargante:

(I) (...) Providencia-se, para tanto, a juntada da versão traduzida (juramentada) da Declaração de Rendimentos (doc. 02) e de parecer elaborado por escritório de advocacia de Luxemburgo, atestando que os tributos pagos pela Cimpor não foram compensados pela CCC Lux (doc. 03);

21. Às págs. 2.977/3.015, Doc. 1, tradução juramentada confirma o prejuízo apontado nos demonstrativos não traduzidos da CCCLux que já constavam dos autos: EUR(-) 181.477.442,65; não foi possível identificar dados da Demonstração de Resultados o ano-calendário 2010.

22. Às págs. 3.069/3.087, Doc. 3, Parecer legal sobre assuntos fiscais em Luxemburgo - posição fiscal da Camargo Corrêa Cimentos Luxembourg S.à.r.l, em 2010, por Loyens & Loefft Luxembourg S.à.r.l., em português e em seguida, em inglês, págs. 3.088/3.097.

Síntese.

23. Os embargos admitidos constataram:

- a. Apuração de prejuízo pela CCCLux, segundo a legislação em Luxemburgo - o Acórdão embargado não se pronunciou acerca da apuração de prejuízos pela CCCLux, segundo a legislação daquele país:
 - i. Resposta neste voto: o Acórdão embargado avaliou que a apuração pela CCCLux, para fins tributários no Brasil, deve seguir a legislação brasileira, o que significa que houve a apuração de lucro, segundo esta sistemática e o valor assim apurado deve ser oferecido à tributação no Brasil;
- b. Apuração de prejuízo pela CCCLux, segundo a legislação brasileira - Resposta neste voto: só apurou prejuízos, se não computados seja os dividendos, seja o resultado das participações da CIMPOR;
- c. Comprovação de recolhimento de impostos em Portugal - Resposta neste voto: o Acórdão embargado analisou os comprovantes e constatou que foram recolhidos EUR7.158.925;
- d. Proporção 32,94% de participação da CCCLux no capital da CIMPOR Portugal - Resposta neste voto: esta participação no capital foi descrita e reconhecida pelo Acórdão embargado;
- e. Incoerência entre os comprovantes e a apuração apresentada dos ditos impostos - Resposta neste voto: o Acórdão embargado identificou:
 - i. Imposto sobre o rendimento do Grupo reconhecido em 2010, no total de EUR 96.771.000;
 - ii. Imposto sobre o rendimento da Empresa reconhecido no exercício findo em 31 de Dezembro de 2010: EUR 4.523.000;
 - iii. Imposto pago, EUR 9.158.925;
 - iv. de onde considerou incoerente os números citados e que não deixaram claro quanto do impostos referente aos lucros da CIMPOR Portugal autuados a Recorrente pleiteava que fossem compensados;

- f. Proporção dos recolhimentos em Portugal a que teria direito a CCCLux, para compensação e em não o fazendo, a proporção a ser compensada na presente autuação:
- i. Resposta neste voto: não foi reconhecido o alegado prejuízo, na apuração segundo as normas brasileiras, pelo Acórdão embargado;
 - ii. contudo, de acordo com as norma de Luxemburgo, a embargante apurou prejuízos.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO EM PORTUGAL PELA CIMPOR:

24. Como a informação da embargante é que os comprovantes de recolhimento (págs. 2.402/2.409, recolhidos entre 30/07/2010 e 15/12/2010) se referem ao grupo com sede em Portugal, não há confirmação, se o valor recolhidos é da CIMPOR.

25. É possível apurar qual proporção deste recolhimento poderia ser atribuída à Cimpor:

- a. pág. 1.654 – Demonstrativos Individuais CIMPOR, 2010: Imp sobre rendimentos EUR 4.523.000 Euros
- b. pág 1.560 – Demonstrativos Consolidados, 2010, Imp sobre rendimentos EUR 96.771.000 Euros
- c. proporção do imposto devido pela Cimpor em relação ao total do grupo:
 $4.523.000/96.771.000=4,6739\%$
- d. págs. 2.404/2.409- pagamentos de impostos pelo grupo 2010 – EUR 9.158.925
- e. valor pago atribuível à Cimpor: $4,6739\% \times \text{EUR } 9.158.925 = \text{EUR } 428.080,91$

26. Se a CCC Lux detinha 32,94% CIMPOR: o imposto a ser compensado, que teria sido recolhido pela Cimpor resulta EUR 141.009,85

27. Convertidos: EUR 141.009,85 x 2,228, em R\$314.169,95 (taxa utilizada pela fiscalização, pág. 32)

Acórdão Embargos CARF, valores mantidos de IRPJ:

IRPJ

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real	
80 e 83. LR antes da comp prej per apura e após	421.426.521,21
84. (-) Comp prej fiscais per apur anteriores	99.289.978,86
88. Lucro Real	322.136.542,35
Infração 001 - Lucros auferidos no exterior não declarados	114.814.223,19
Infração 002 - Prej indevidam compensado	0,00
TOTAL Lucro Real	436.950.765,54

Acórdão	Antes da adição do lucro na CIMPOR	Valor a exigir, depois da adição do lucro na CIMPOR, e considerada a compensação proporcional do imposto recolhido
Lucro (Conforme Acórdão CARF)	322.136.542,35	436.950.765,45
IR 15%	48.320.481,35	65.542.614,82
AIR 10%	32.189.654,24	43.671.076,55
IRPJ	80.510.135,59	109.213.691,36
(-) Deduções (Ficha 12A DIPJ)	85.114.780,09	85.114.780,09
IRPJ devido	-4.604.644,50	24.098.911,27
(-) imp pago no exterior/compensação		(-) 314.169,95
IRPJ a exigir		23.784.741,32

28. Cabe destacar que os valor da exigência da CSLL não sofreu alteração.

Conclusão.

Voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para:

- a) reconhecer que o Acórdão embargado deixou de esclarecer devidamente que negou a compensação de imposto recolhido em Portugal porque considerou que não restou claro se já não haviam sido compensados pela CCCLux, por causa da obrigatoriedade de a controlada direta no exterior, no caso a CCCLux, consolidar os resultados das controladas indiretas, no Caso CIMPOR Portugal, segundo a legislação brasileira, sendo que tal apuração resultou em lucro, aliado ao fato de a interessada ter declarado lucro da CCCLux na DIPJ entregue;
- b) contudo, dado que segundo a legislação de Luxemburgo, a CC Lux apurou prejuízo, indevida a constatação de que poderia ter compensado imposto recolhido pela Cimpor (embora haja incoerência entre o demonstrado no Quadro 6 e o afirmado no parágrafos 110 e 157, na impugnação, e o informado no Doc 2, tradução juramentada);
- c) aceitar como passíveis de serem compensados os valores de imposto recolhido pelo grupo em Portugal, no valor de R\$314.169,95, conforme demonstrado.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 16643.720038/2013-08
Acórdão n.º **1201-002.100**

S1-C2T1
Fl. 15
